



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600136-96.2020.6.17.0055 (PJe) - PESQUEIRA - PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS

RECORRENTE: MARCOS LUIDSON DE ARAUJO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ATANASIO DARCY LUCERO JUNIOR - PR81852, HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF0061043, BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF45517, RODRIGO LEPORACE FARRET - DF0013841, DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF0018079, LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF0015410, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE2246500, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE0022405, PLINIO LEITE NUNES - PE0023668

RECORRIDA: MARIA JOSE CASTRO TENORIO

ADVOGADOS DA RECORRIDA: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE0045320, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE0049678, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE0044064, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE0029754, JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA - PE0043810, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE0023101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE0036379, JESSICA DE ARAUJO FERREIRA - PE0036077, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE0039739, WU KEN LONG - PE0042615, KETTY FILIZOLA PINEDA FALCAO - PB0021907, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF0025341, RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF0023600, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE0009749, EDUARDO BORGES ARAUJO - DF0041595, ULISSES BARROS VIRIATO - DF0062823, LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF0066186

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. TUTELA CAUTELAR. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. ELEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECESSO FORENSE. ADI Nº 6.630. SOBRESTAMENTO.
1. O recorrente teve o registro de sua candidatura indeferido pelo TRE/PE, com base no art. 1º, I, e, 2, da Lei

Complementar nº 64/1990. Concorreu *sub judice* à prefeitura do Município de Pesqueira/PE. Foi o mais votado, mas não proclamado eleito e tampouco diplomado, em razão do impedimento legal.

2. Na hipótese, o TRE/PE, reformando a sentença, entendeu que a condenação do candidato pela prática de crime de incêndio em residência particular (art. 250, § 1º, a, do Código Penal), já transitada em julgado, atraía a inelegibilidade, por caracterizar crime contra o patrimônio privado. Havendo a punibilidade sido extinta em razão de indulto concedido em 18.07.2016, o Tribunal reconheceu estar em curso o prazo de 8 anos da inelegibilidade.

3. O recurso especial eleitoral interposto pelo candidato teve seu julgamento iniciado no plenário virtual do TSE. Em 18.12.2020, foi formulado pedido de destaque pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Filho.

4. Em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.630), foi concedida medida cautelar determinando a suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, constante da parte final do art. 1º, I, e, item 2, da Lei Complementar nº 64/1990.

5. A parte requerente acredita que tal decisão cautelar serve de fundamento para sua pretensão de ver deferido o registro de sua candidatura. Isso porque sua condenação por órgão colegiado ocorreu em 18.10.2012 e já haveriam transcorrido, desde então, os 8 anos de inelegibilidade. Daí o requerimento da tutela provisória de urgência cautelar, que tem por objetivo atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso interposto contra a decisão do TRE/PE e permitir a diplomação e a posse do candidato.

6. A concessão de tutela cautelar em hipótese como esta é medida excepcional, que pressupõe: (i) a plausibilidade jurídica do pedido, isto é,

a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

7. A liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade, proferida em controle abstrato, não dispensa, nos processos subjetivos, a análise dos aspectos de cada caso concreto para, então, deferir ou indeferir a pretensão manifestada pelos interessados (Luís Roberto Barroso, Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2019, p. 292-3). Esse também é o entendimento professado pelo relator da ADI nº 6.630.

8. No caso, a plausibilidade jurídica do pedido enfrenta dificuldades relevantes, conforme fundamentos do agravo interno interposto pela Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI nº 6.630.

9. Ressalte-se, ademais, o fato de que já ocorreu a diplomação dos candidatos eleitos, marco temporal final para afastamento da inelegibilidade, conforme jurisprudência consolidada (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997).

10. É igualmente relevante o argumento, trazido pela recorrida, de que a publicação do acórdão condenatório do TRF da 5ª Região se deu em 30.11.2012. Ou seja: tampouco a adoção desse critério aproveitaria ao recorrente. É certo, porém, que também esse termo inicial deverá ser fixado pelo plenário do STF, caso venha a acolher a inconstitucionalidade da expressão “após o cumprimento da pena” contida na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

11. Diante desse quadro, afigura-se medida de prudência aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca de importantes questões versadas no presente processo, como antevisto pelo próprio relator da ADI nº 6.630.

12. Processo sobrestado. Fica

suspensa a possibilidade de convocação de eleições suplementares até nova manifestação.

1. Trata-se de petição protocolizada por Marcos Luidson de Araújo (“Cacique Marquinhos”) com pedido incidental de tutela provisória de urgência que tem por objetivo atribuir efeito suspensivo ativo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Pesqueira/PE, nas Eleições 2020, com base no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64/1990¹.

2. Na origem, o peticionante teve o seu requerimento de candidatura impugnado pelo Ministério Público Eleitoral e por Maria José Castro Tenório, candidata adversária, tendo em conta incidir na espécie a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 2, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de condenação pelo crime de incêndio a residência particular, descrito no art. 250, § 1º, a, do Código Penal.

3. O juízo eleitoral, em 17.10.2020, julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura do ora requerente. Contra a sentença, foi interposto recurso eleitoral ao qual o TRE/PE deu provimento, por maioria, em 04.11.2020. Com isso, o pedido de registro de candidatura foi indeferido, ainda antes do pleito, ao fundamento de que: (i) o crime pelo qual foi condenado o pretense candidato, qual seja, incêndio com causa de aumento de pena em razão de a conduta ter atingido casa habitada ou destinada à habitação (art. 250, *caput*, e 250, § 1º, II, a, do Código Penal), deve ser enquadrado na inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 2 (crime contra patrimônio privado) da LC nº 64/1990; (ii) o impedimento persiste pelo prazo de 8 (oito) anos após a extinção da punibilidade e, uma vez que esta se deu por indulto homologado em 18.07.2016, ainda está em curso a suscitada inelegibilidade. O acórdão foi lavrado com a seguinte ementa (ID 62218938):

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA “E”. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CRIME DE INCÊNDIO EM CASA HABITADA OU DESTINADA À HABITAÇÃO. INDULTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DANO QUALIFICADO. ABSORÇÃO. BEM JURÍDICO. PROPRIEDADE PRIVADA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pesou contra o recorrente condenação criminal baseada no art. 250, § 1º, “a” (crime de incêndio) a residência particular, sendo condenado a uma pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias, além de multa, posteriormente reformada, em parte, apenas no que diz respeito ao quantum da pena, mantendo a sua condenação, reduzindo a sanção imposta para 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias-multa.

2. O trânsito em julgado ocorreu em fevereiro de 2015, tendo o recorrido sido contemplado com indulto presidencial (art. 1º, XIV, do Decreto n.º 8.615/20), reconhecido por sentença lavrada em 18/07/2016, no Processo n.º 81-

44.2015.4.05.8310.

3. “[A] extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena.” (Ac. de 16.12.2008 no ED-AgR-REspe nº 28.949, rel. Min. Joaquim Barbosa).

4. O crime não é classificado como de menor potencial ofensivo, possuindo ação penal pública incondicionada, portanto, não há que se falar na exceção prevista no art. 1º, § 4º, da LC n.º 64/1990.

5. Nos termos da Súmula-TSE nº 41, “[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

6. O crime pelo qual fora condenado o pré-candidato (incêndio em casa habitada ou destinada à habitação) possui como elemento objetivo o tipo previsto no crime o dano à propriedade privada, sendo causa, portanto, de absorção dessa conduta criminosa.

7. Em outras palavras, o dano qualificado pelo emprego de substância inflamável ou explosiva e, ainda, com prejuízo considerável para a vítima (art. 163, § único, II e IV, do Código Penal Brasileiro) é absorvido pelo crime complexo de incêndio, pelo qual o pré-candidato foi condenado.

8. O crime pelo qual foi condenado o recorrido, incêndio com causa de aumento de pena em razão da conduta ter atingido casa habitada ou destinada à habitação (art. 250, caput e 250, §1º, II, “a”), deve ser enquadrado na inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, item 2 (crime contra patrimônio privado) da LC nº 64/90. Precedentes do TSE.

9. Nos termos da Súmula 61 do TSE, “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”. A extinção da pena ocorreu em 2016, estando, portanto, o impugnado ainda inelegível.

10. Deu-se provimento aos recursos manejados, para, reformando a sentença, indeferir o registro de candidatura do recorrido, diante da inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90”.

4. Em 15.11.2020, o candidato, concorrendo em situação *sub judice*², foi o mais votado – com 51,60%³ dos votos nominais – ao cargo de Prefeito de Pesqueira/PE.

5. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (ID 62219838).

6. O recurso especial eleitoral foi interposto em 28.11.2020, tendo se iniciado o julgamento em plenário virtual, ocasião em que pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia. O julgamento teve sequência no plenário virtual em 18.12.2020, quando acompanhei o relator para negar provimento ao recurso especial eleitoral. O Ministro Edson Fachin inaugurou a divergência, votando pelo provimento do recurso e conseqüente deferimento do registro de candidatura. O processo foi retirado do julgamento por meio eletrônico em razão de pedido de destaque formulado pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

7. O requerente pleiteia, nestes autos, concessão de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos do acórdão do TRE/PE que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura até o julgamento do recurso especial eleitoral, nos termos da medida liminar proferida em 19.12.2020, pelo Ministro Relator da ADI nº 6.630. A decisão referida, da lavra do Ministro Nunes Marques, tem o seguinte teor, em sua parte dispositiva:

“Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, contida na alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, nos termos em que fora ela alterada pela Lei Complementar 135/2010, tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Posteriormente, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo legal de cinco dias.” (grifou-se).

8. Para demonstrar a probabilidade do provimento recursal, argumenta que a decisão configura fato jurídico superveniente, tendo aptidão para afastar a causa de inelegibilidade reconhecida pelo Tribunal Regional, uma vez que se trata de processo de registro de candidatura das eleições de 2020 que se encontra pendente de apreciação no âmbito do TSE. Narra que “o acórdão condenatório do TRF da 5ª Região foi prolatado em 18.10.2012 [...], de modo que o prazo de inelegibilidade – que não pode superar o tempo máximo de 8 (oito) anos previsto em lei – encerrou-se em 18.10.2020”.

9. Argumenta ainda que: **(i)** as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade consubstanciam fato superveniente cognoscível pelo Tribunal Superior Eleitoral em recurso especial interposto em sede de registro, para fins de deferimento de registro de candidatura; **(ii)** estava elegível em 15.11.2020, data do 1º turno das eleições em Pesqueira/PE, quando eleito; e **(iii)** “o término da contagem dos oito anos de inelegibilidade em momento anterior à nova data das Eleições 2020 (15/11/2020) constitui fato superveniente que autoriza deferir o registro de candidatura”.

10. Quanto ao *periculum in mora*, sustenta que, se não for diplomado, ficará impedido de exercer o mandato que se inicia em 1º.01.2021, para o qual foi eleito. Requer, caso concedida a tutela de urgência, que seja possibilitada a sua diplomação e posse.

11. Em petição de 21.12.2020 (ID 67706488), a recorrida, Maria Jose Castro Tenorio, argumenta que: **(i)** a decisão proferida pelo Ministro Nunes Marques na ADI nº 6.630/DF não beneficia o recorrente, uma vez que o acórdão do TRF da 5ª Região que confirmou a sentença condenatória foi publicado em 30.11.2012, sendo este o marco inicial para contagem do prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade; e **(ii)** o recurso especial não ostenta plausibilidade jurídica, uma vez que o crime no qual incurso o candidato atenta contra o patrimônio privado, tal como reconhecido pelo TRE/PE.

12. Contra a decisão cautelar na ADI nº 6.630, foi interposto agravo regimental pelo Procurador-Geral da República, com pedido liminar de efeito suspensivo, no qual se pede a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, o sobrestamento de todos os processos de registro de candidatura que tenham por objeto a tese jurídica debatida. Alega-se que o deferimento da medida cautelar pelo relator da ADI “enfrenta ao menos 5 (cinco) relevantes obstáculos jurídicos”, quais sejam:

- (i) contradição com acórdão do STF que, em sede de repercussão geral (RE nº 637.485), entendeu que o art. 16 da Constituição não permite mudança de interpretação das normas eleitorais no ano que antecede o pleito;
- (ii) a concessão da medida implica revogação monocrática da Súmula nº 61/TSE, editada em 2016;
- (iii) quebra da isonomia entre participantes do mesmo processo eleitoral, uma vez que a medida foi deferida tão somente “aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF”;
- (iv) contrariedade ao precedente fixado pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578, que, em 2012, expressamente afastou a tese quanto à aplicação de espécie de detração para a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990; e
- (v) violação à isonomia, uma vez que a norma impugnada teve impacto significativo inclusive sobre pleitos anteriores e não somente em relação às Eleições 2020 – isso porque o STF já decidiu quanto à aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua publicação.

13. O citado agravo regimental foi encaminhado pela Presidência do Supremo Tribunal Federal ao eminente relator daquele feito, em 23.12.2020, para exame da questão à luz do art. 317, § 2º, do RISTF, que tem a seguinte dicção:

“§ 2º. O agravo regimental será processado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, **que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário** ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto”.

14. Em 26.12.2020, o eminente relator da ADI nº 6.630 abriu vista ao partido autor para: **(i)** no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre o pedido de reconsideração da decisão; e, **(ii)** em 15 (quinze) dias, oferecer resposta ao agravo interno interposto pela Procuradoria-Geral da República. Na mesma decisão, acrescentou, ainda, S. Exa:

“Nada impede porém, que o pedido sucessivo formulado pelo MPF, (de) sobrestamento de ações relacionadas ao Tema desta ADI em trâmite perante a Justiça Eleitoral, seja apreciado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral,

que poderá, analisando o caso concreto, aferir a coincidência com o Tema tratado na ADI 6630 bem como a necessidade de sobrestamento de cada feito, até ulterior deliberação do Plenário do STF”.

15. Os autos vieram-me conclusos, em razão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 17 do RITSE⁴.

16. É o relatório. Decido.

17. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, a concessão de efeito suspensivo aos recursos é medida excepcional, que pressupõe: **(i)** a plausibilidade jurídica do pedido, isto é, a probabilidade de provimento do recurso; e **(ii)** a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

18. Como fundamento da plausibilidade jurídica do seu pedido, o requerente indica o decidido em medida cautelar, pelo STF, nos autos da ADI nº 6.630. Ressalte-se, entretanto, que referida liminar foi proferida em controle abstrato. Desse modo, não dispensa, nos processos subjetivos, a análise dos aspectos de cada caso concreto para, então, deferir ou indeferir a pretensão manifestada pelos interessados (Luís Roberto Barroso, Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2019, p. 292-3). Essa circunstância foi reconhecida pelo próprio relator daqueles autos que, em 26.12.2020, remeteu à Presidência do TSE, na análise do caso concreto, “aferir a coincidência com o Tema tratado na ADI 6630, bem como a necessidade de sobrestamento de cada feito, até ulterior deliberação do Plenário do STF”.

19. É bem de ver que eventual declaração de inconstitucionalidade em tese, no âmbito de uma ação direta, não produz efeitos imediatos e automáticos sobre as situações subjetivas versadas em outros processos judicial. É imperativo verificar se as demais circunstâncias afetas a cada caso comportam os efeitos do pronunciamento abstrato.

20. Como relatado, a Procuradoria-Geral da República apresentou relevantes dificuldades à subsistência da medida cautelar concedida na ADI nº 6.630, que revelam, em consequência, dúvida fundada à plausibilidade jurídica do presente pedido, entre as quais destaco:

a. a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade do dispositivo invocado pelo requerente;

b. o teor do art. 16 da Constituição (que veda mudanças de cunho normativo a menos de um ano do processo eleitoral) e o princípio da isonomia, já que diversos candidatos ao pleito de 2020, na mesma situação, tiveram o registro indeferido, com decisão já transitada em julgado, e muitos outros sequer apresentaram candidatura, em razão da vedação legal.

21. Aos consistentes óbices à plausibilidade jurídica do pedido acima destacado, acrescento o fato de que a diplomação dos eleitos se deu em 18.12.2020, um dia antes da decisão invocada pelo requerente. Na linha da pacífica jurisprudência vigente, a diplomação é o marco final para o reconhecimento de fato superveniente ao registro apto a afastar a inelegibilidade, na linha do que dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

22. É igualmente relevante o argumento, trazido pela recorrida, de que a publicação do acórdão condenatório do TRF da 5ª Região se deu em 30.11.2012. Ou seja: tampouco a adoção desse critério aproveitaria ao recorrente. É certo, porém, que também esse termo inicial deverá ser fixado pelo plenário do STF, caso venha a acolher a inconstitucionalidade da expressão “após o cumprimento da pena” contida na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

23. Por todas essas razões, afigura-se como medida de prudência aguardar nova manifestação do Supremo Tribunal Federal antes de se examinar o presente pedido de tutela cautelar.

24. Registro, por fim, que a questão de fundo objeto da ADI nº 6.630, a meu ver, merece ser revisitada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assim, a decisão ora proferida não antecipa, de modo algum, entendimento de mérito sobre a matéria, que deverá ser detidamente examinada na instância própria.

25. À luz desses fatos, determino o sobrestamento do presente pedido de tutela cautelar incidental, até novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

26. Tratando-se, no caso, de processo cujo julgamento pelo TSE foi iniciado e, posteriormente, suspenso em razão de pedido de destaque do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, fica suspensa a possibilidade de reinclusão do feito em julgamento, bem como de convocação de eleições suplementares, até nova manifestação.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

¹ Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

² Nos termos do art. 51, da Res.-TSE nº 23.609/2019 “O candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”. Conforme o § 1º do mesmo dispositivo, essa situação cessa com o trânsito em julgado ou a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral.

³ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#!/eleicao;e=e426;uf=pe;mu=25178/resultados>.

⁴ Art. 17 - Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antigüidade.

Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO

30/12/2020 21:18:03

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 68389088



20123021180363000000067487084

IMPRIMIR

GERAR PDF